



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Registro: 2013.0000396566**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0266410-42.2012.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravado ARISTOGITON LUIZ LUDOVICE MOURA.

**ACORDAM**, em 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELCIO TRUJILLO (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOÃO BATISTA VILHENA.

São Paulo, 2 de julho de 2013

**CESAR CIAMPOLINI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

**Agravo de Instrumento nº 0266410-42.2012.8.26.0000**

Comarca: Guarujá - 1<sup>a</sup> Vara Cível

MM. Juiz Dr. Ricardo Fernandes Pimenta Justo

Agravante: Google Brasil Internet Ltda.

Agravado: Aristogiton Luiz Ludovice Moura

**VOTO Nº 3.981**

*Ação cominatória cumulada com pedido de indenização por danos morais. O provedor de internet, que viabiliza tecnicamente a inserção, em seu site, de informações ofensivas à honra de terceiros, nele colocadas por seus usuários, e disto se beneficia economicamente, é responsável pelo controle de abusos no uso desse poderoso meio de veiculação de idéias e notícias. Tutela antecipada deferida em primeiro grau que determina a retirada de vídeos do site, todavia, que se reforma, mantida tão só a ordem de remoção de filtros de busca, sob cominação de multa diária. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.*

**RELATÓRIO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por provedor de *internet* contra a r. decisão de fls. 177/179.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

O agravo foi despachado inicialmente por meu substituto legal, nobre Desembargador CARLOS ALBERTO GARBI, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada no recurso (fls. 202/207).

Intimado (fls. 209), o agravado não apresentou contraminuta (certidão de fls. 210).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Adoto como razões de decidir aquelas expendidas pelo Desembargador GARBI na r. decisão antes transcrita, em que confirmou em parte a r. decisão de primeiro grau, mantendo as determinações de impedimento de busca dos vídeo no sítio Google, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, reformando-a tão só no que tange à obrigação de exclusão dos vídeos.

Assim fundamentou S. Exa. o deferimento parcial do pedido liminar do agravo de instrumento:

**"1.-** Insurgiu-se a agravante contra a decisão, proferida pelo Doutor Ricardo Fernandes Pimenta Justo, que deferiu parcialmente a tutela antecipada para obrigar a ré a retirar do site 'You Tube' vídeo supostamente ofensivo à honra do agravado, bem como a impedir a busca do vídeo no site 'Google', sob pena de multa diária no valor de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

R\$ 5.000,00. A decisão agravada também determinou o fornecimento do nome do usuário responsável pela criação do vídeo impugnado. Afirmou que restrição no *site* de buscas não impediria o acesso ao vídeo através de outros hospedeiros. Alegou que a decisão afronta a livre manifestação do pensamento e a liberdade de expressão. Impugnou a multa diária fixada.

**2.-** O agravado é pessoa conhecida no cenário político. Tem atuação na cidade de Guarujá e presta serviços de consultoria à Administração Municipal através da empresa *Stratégia Consultores*.

Ocorre que usuários de *sites* mantidos pela agravante fizeram publicar na rede '*You Tube*' dois vídeos nos quais o agravado é acusado de ter sido mandante de crime, bem como de cometer atos ilícitos em razão dos serviços de consultoria prestados à Prefeitura Municipal de Guarujá. O agravado é expressamente identificado nos vídeos.

Em cognição sumária, nota-se ofensa à honra do agravado praticada por usuário da rede social administrada pela agravante. Diante disso, a decisão agravada bem determinou a exclusão dos vídeos da rede '*You Tube*', bem como a identificação do usuário ofensor.

A Constituição Federal garante a manifestação de pensamento (art. 5º, inc. IV). Entretanto, no mesmo dispositivo, a Constituição Federal considerou invioláveis a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, inc. X). Houve, portanto, a imposição de limite à plena garantia de liberdade de expressão. O exercício deste direito, previsto na Constituição, não pode violar direitos fundamentais igualmente estabelecidos na Constituição.

Assim, não há dúvida de que a honra do agravado deve ser preservada,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

antes do esclarecimento dos fatos. Tudo para que outros prejuízos não sejam causados, como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*'O provedor de internet - administrador de redes sociais, ainda que em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's)'* (STJ, REsp n. 1.175.675/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, dj 09.08.11).

O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a administradora de rede social tem a obrigação de identificar os computadores através dos quais são lançadas em rede social mensagens ofensivas. Neste sentido é o voto do Ministro Herman Benjamin: *'Quem viabiliza tecnicamente, quem se beneficia economicamente e, ativamente, estimula a criação de comunidades e páginas de relacionamento na internet é tão responsável pelo controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros como os próprios internautas que geram e disseminam informações ofensivas aos valores mais comezinhos da vida em comunidade, seja ela real, seja virtual'* (REsp nº 1.117.633/RO, Rel. Min. Herman Benjamin, dj 09.03.10).

Ainda que a agravante não tenha em seus bancos de informações os dados pessoais específicos do usuário ofensor – tais como, número de identidade, CPF e endereço –, pois essas informações não seriam exigidas no momento da criação de conta de usuário, não se pode negar que a agravante possui, por certo, estrutura de rastreamento qualificada para identificar o usuário. Essa identificação é o que basta para garantir o cumprimento da decisão,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

como já decidiu em caso semelhante o E. Superior Tribunal de Justiça:

*'Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet'* (STJ, REsp n. 1.186.616/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, dj 23.08.11).

Por fim, no que tange à restrição de busca, determinada na decisão agravada, o E. Superior Tribunal de Justiça, recentemente, decidiu: *'O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. Os provedores de pesquisa*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**São Paulo**

*realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. [...] por mais que os provedores de informação possuam sistemas e equipamentos altamente modernos, capazes de processar enorme volume de dados em pouquíssimo tempo, essas ferramentas serão incapazes de identificar conteúdos reputados ilegais. Não bastasse isso, a verificação antecipada, pelo provedor de pesquisa, do conteúdo de cada página a compor a sua base de dados de busca eliminaria – ou pelo menos alijaria – um dos maiores atrativos da Internet, que é a disponibilização de dados em tempo real' (STJ, REsp n. 1.316.921/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, dj 26.06.12).*

**3.-** Pelo exposto, convencido a respeito da razoabilidade e verossimilhança das alegações da agravante, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo apenas para afastar o cumprimento da obrigação relacionada à exclusão dos vídeos do site de busca mantida pela agravante, mantidas as demais obrigações determinadas na decisão agravada.

Oficie-se ao MM. Juiz da causa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

Dispenso as informações.

Intime-se o agravado para resposta.

Despachei no impedimento ocasional do Douto Relator Desembargador Cesar Ciampolini.

Intime-se." (fls. 202/207).

Acolhendo, repito, tais fundamentos, reformato em parte a r. decisão recorrida quanto à obrigação de exclusão dos vídeos ofensivos à honra do agravado.

**DISPOSITIVO.**

**Dou provimento parcial** ao agravado.

É meu voto.

**CESAR CIAMPOLINI**  
Relator